



Número: **1011999-96.2022.4.01.3200**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **12/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI), Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (REQUERENTE)			
ESTADO DO AMAZONAS (REQUERIDO)			
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11636 72287	23/06/2022 16:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1011999-96.2022.4.01.3200

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros

POLO PASSIVO: ESTADO DO AMAZONAS e outros

DECISÃO

Os autos retornaram à conclusão em razão dos requerimentos formulados pelas partes, bem como em decorrência do término do prazo de 24 (vinte e quatro) concedido para fins de cumprimento da medida de urgência.

Conforme se colhe do ato judicial de id 1141326756, que ratificou a decisão proferida em plantão, foi determinado que se aguardasse o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedido na decisão de id 1140355270 para que os requeridos demonstrassem o efetivo cumprimento das obrigações estipuladas, sob pena de incidência da multa que foi estipulada. Ainda, constou que, "Ao término do prazo estipulado, os requerentes deverão informar as diligências que foram empreendidas pelos requeridos para fins de cumprimento da ordem. Deverão, ainda, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, a teor do § 1º, inciso I, do art. 303, do CPC.".

Pois bem.

O Estado do Amazonas apresentou manifestação ao id 1143413767 e ss, juntando documentos a fim de demonstrar o cumprimento da ordem.

Por conseguinte, consta dos autos o Ofício encaminhado pelo Comando da 12ª Região Militar (ids 1144003287 e 1144003288).

Os demandantes apresentaram manifestação ao id 1148276259, informando o descumprimento da ordem e pleiteando pela imposição de multa diária, bem como intimação pessoal do Secretário de Saúde do Amazonas para demonstrar o cumprimento da ordem, e a reconsideração da decisão no sentido de se determinar a obrigação de fazer, consistente na entrega de novos equipamentos de gasometria e ionograma em perfeitas condições de funcionamento ao Hospital de Guarnição, com insumos necessários para utilização, de forma imediata.

No id 1156829764, os requerentes reiteraram a manifestação, com documentos aos ids 1156829765 e ss.



Conclusos. Decido.

A fim de rememorar a ordem de urgência concedida nos autos, destaco o trecho da decisão proferida por ocasião do plantão ordinário (id 1140355270):

Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar à UNIÃO e ao ESTADO DO AMAZONAS que:

I - providenciem a imediata apresentação de profissional médico da especialidade pediatria, incluindo neonatologia, ao Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira;

II – apresentem a escala de serviço de profissionais da área, para os meses de junho e julho, a fim de demonstrar que o serviço será prestado com regularidade;

III- tomem medidas a fim de que não haja interrupção do serviço médico da especialidade pediatria, garantindo sua oferta mesmo que ainda não finalizadas as tratativas licitatórias com nova prestadora de serviço.

Nesse mesmo sentido, a decisão proferida por este Juízo no dia 13/06/2022 ratificou a mencionada decisão nos seguintes termos:

Diante do exposto, ratifico a decisão de id 1140355270, no sentido de determinar aos requeridos
que:

"I - providenciem a imediata apresentação de profissional médico da especialidade pediatria, incluindo neonatologia, ao Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira;

II – apresentem a escala de serviço de profissionais da área, para os meses de junho e julho, a fim de demonstrar que o serviço será prestado com regularidade;

Assinado eletronicamente por: LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI - 13/06/2022 12:52:34
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061311364021900001131298975> Num. 11413;
Número do documento: 22061311364021900001131298975

III- tomem medidas a fim de que não haja interrupção do serviço médico da especialidade pediatria, garantindo sua oferta mesmo que ainda não finalizadas as tratativas licitatórias com nova prestadora de serviço."

Outrossim, quanto ao requerimento da inicial para que haja o fornecimento de novos equipamentos de gasometria e ionograma em perfeitas condições de funcionamento ao Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, com a apresentação do respectivo plano de manutenção, ratifico a necessidade de se aguardar a manifestação dos requeridos a esse respeito, diante da informação contida ao id 1140297268, em que o Secretário Executivo de Assistência do Interior informou em 10/06/2022, que "os devidos equipamentos estavam para manutenção em Manaus, mas já estão dentro da Unidade hospitalar em pleno funcionamento".

No entanto, os documentos que foram colacionados ao feito pelas requerentes demonstram, *a prima facie*, que a ordem liminar não vem sendo cumprida da forma tal como determinada, embora tenham as requeridas adotado diligências no sentido de se fazer cumprir a ordem judicial.

Isto porque, não obstante tenha o Estado do Amazonas informado em sua manifestação de id



1143413767 que a Unidade Hospitalar de São Gabriel da Cachoeira tem no seu quadro efetivo do Exército uma pediatra (Dra. Clara Campinho Pinheiro), e que os serviços de pediatria vêm sendo geridos pela empresa Kelp Ltda através de ordem de serviço, com vigência de atuação até o dia 02/07/2022, sendo responsabilidade da empresa contratada prover um profissional a cada 12h, tendo sido adotada também a dispensa de licitação, habilitando a empresa Ortomed Serviços de Saúde S/S Ltda para prestação de serviços de pediatria a partir do dia 03 de julho de 2022, há informações contundentes nos autos demonstrando que os serviços médicos na especialidade pediatria e neonatologia são deficientes no Hospital de Guarnição, e que as deficiências na prestação dos serviços continuam evidentes.

Observa-se que, atualmente, a prestação de serviços naquele nosocômio se dá por meio de serviços prestados pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda, com vigência de atuação até o dia 02/07/2022, a qual é responsável por prover um profissional a cada 12hs, com cobertura das 24hs, e que a partir do dia 03 de julho, os serviços serão oferecidos pela empresa contratada Ortomed Serviços.

A fim de se fazer cumprir a determinação imposta no sentido de apresentar a escala de serviço de profissional da área de pediatria para os meses de junho e julho do corrente ano, assim como consta da ordem de urgência, o Estado do Amazonas anexou aos ids 1143413776 e ss a escala de serviços médicos plantonistas e de sobreaviso na especialidade em pediatria, a partir do dia 01/06/2022, a qual estava composta pelos médicos Abner Augusto Cutrim Silva Nunes e José Antonio Candeia; todavia, há informações provenientes do Ofício nº 08/2022 – SASMET (vide id 1143413778), datada de 13 de junho de 2022, dando conta de que o Dr. José Antonio Candeia “não poderá estar prestando os devidos plantões no Hospital de Guarnição do Município de São Gabriel da Cachoeira, conforme escala indicada do mês de junho/2022, por problemas de saúde, e por esse motivo iremos apresentar a nova escala o mais breve possível.”.

No entanto, até o presente momento, a nova escala de prestação de serviços médicos não foi juntada ao feito, em contrariedade ao que consta do item II da decisão judicial, especialmente considerando que deveria ter sido nomeado outro profissional em substituição ao dr. José Antonio a partir do dia 13 de junho, não havendo notícias até o momento sobre a substituição ou oferta de outro profissional por parte do Estado do Amazonas para atendimento pediátrico.

Inclusive, as informações contidas no ofício n. 1-AAAJurd/Cmdo, da lavra do Chefe do Estado-Maior da 12ª Região Militar (id 1144003288) traz informações contrárias à própria escala de serviço que foi apresentada pelo Estado do Amazonas, uma vez que consta a notificação de que a 1ª Tenente Médica Clara Pinheiro é a única pediatra da Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, “prestando serviço de atendimento médico de forma ininterrupta e contínua, contando somente com as folgas regulamentares”, sendo ainda expresso que “os serviços médicos ofertados na especialidade pediatria pela Unidade Hospitalar de São Gabriel da Cachoeira são atualmente conduzidos por médicos militares, não dispondo no momento de médicos civis do Convênio firmado entre a União e o Estado do Amazonas”, o que gera certa dúvida deste Juízo se as escalas de serviço que constam coligidas ao feito pelo Estado do Amazonas estavam de fato sendo cumpridas por parte daquela guarnição, não restando demonstrado, portanto, que os serviços de saúde na especialidade pediatria vêm sendo fornecidos com a regularidade que o caso requer e, portanto, da forma como foi determinada.

Corroborando com tais constatações, em manifestação dos requerentes ainda do dia 15/06, foi informado que a Defensoria Pública realizou visita no dia 14/06/2022, às 18h, no Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, sendo assim constatado *in loco*:



[...] **na ocasião, não havia médico pediatra na unidade**, a despeito de os leitos da emergência estarem ocupados, em sua maioria, por crianças. Havia somente um leito disponível, qual seja, o da sala de estabilização, destinado a pacientes que já chegam na unidade em estado grave.

Vale registrar ser de conhecimento notório nesta cidade que os médicos especialistas militares cumprem expediente regular no HGU até as 15h em dias úteis, bem como que a pediatra militar do HGU também presta atendimentos na unidade de saúde localizada na 2ª Brigada de Infantaria da Selva, tendo, inclusive, realizado atendimentos no local na presente data.

Com efeito, a unidade não dispõe de profissional da especialidade pediatria em tempo integral.

Ademais, ressalto que, no momento da visita, uma das crianças Yanomami cuja remoção da aldeia foi informada na petição inicial, a paciente Kariane Gois Mendonça, de 1 ano e 11 meses, encontrava-se fazendo uso de ventilador mecânico (intubada) e, com quadro instável, precisou de intervenção dos profissionais presentes no momento, fato testemunhado por esta Defensora. **Não obstante, a criança veio a óbito logo depois, conforme relatório médico anexo.**

Corroborando a cadeia de sucessivas omissões, registro, ainda, que a solicitação de remoção por UTI aérea da referida criança para as unidades de Manaus não foi atendida pelo Sistema de Regulação da SES em razão de suposto problema na aeronave (chamado 972).

Com efeito, a fim de que tais omissões não custem outras vidas, registro a previsão de chegada de mais 3 pacientes pediátricos ao HGU vindos da TI Yanomami para o dia 15/06/2022.

Assim, as evidências dos autos demonstram que a Unidade Hospitalar não dispõe de profissional na especialidade pediatria em tempo integral, necessitando ainda ser dirimida a questão de disponibilização de médicos na especialidade pediatria em tempo integral naquela guarnição, a fim de haja a regular prestação de serviços médicos às crianças que devem vir se socorrer. Além do mais, há necessidade ainda de que médico neonatologista seja também ali disponibilizado, nos termos da decisão retro.

Ademais, não se pode perder de vista que não resta devidamente juntada aos autos a escala de serviços médicos para os meses de junho e junho, e nem informações contundentes no sentido de que, no momento, aquele nosocômio encontra-se guarnecido por médicos na especialidade ora discutida e de forma integral.

Quanto aos equipamentos de gasometria e ionograma pelos quais foi aduzido na inicial que



necessitam ser fornecidos, este Juízo se reservou a apreciar tal pedido em virtude da informação advinda do Secretário Executivo de Assistência do Interior ainda em 10/06/2022, de que “os devidos equipamentos estavam para manutenção em Manaus, mas já estão dentro da Unidade hospitalar em pleno funcionamento”.

No entanto, extrai-se dos posteriores documentos juntados que o aparelho de gasometria estava parado por falta de reagentes, com previsão de reposição de materiais apenas no dia 17 de junho, constando da manifestação de id 1148276259 que “**na presente data, 13/06/2022, esta signatária esteve mais uma vez no HGU, às 17:15h, e constatou que, ao contrário do que foi informado pela SES nos autos judiciais, a unidade permanece com os aparelhos de gasometria e ionograma inoperantes e, até o momento, sem médico pediatra.**”, e ainda, que “Em nova diligência realizada no dia 14 de junho, por volta de 18h, persiste a falta de pediatra a ser fornecido pelo Estado, bem como o não funcionamento dos equipamentos **gasometria e ionograma. (Ofício nº 318/2022/DPE-AM/Polo ARN)**”.

Assim, não tendo sido informado também pelos requeridos se, de fato, foram guarnecidos ao hospital, merece a medida vindicada ser deferida, a fim de que não haja solução de continuidade também no que se refere à prestação de serviços médicos quanto à disponibilização dos equipamentos para aqueles que dele necessitam.

Inclusive, este Juízo solicita aos requeridos sensibilidade para que a ordem judicial seja cumprida de forma a atender a necessidade de saúde que atualmente vem sendo demandada naquela Unidade Hospitalar, a fim de que sejam adotadas as necessárias e urgentes providências com o fito de corrigir as falhas na prestação do serviço de saúde naquela guarnição, haja vista o alto número de internações de crianças, conforme consta informado ao feito.

Não é demais destacar que a União Federal pode se valer de profissionais das forças armadas para guarnecer aquele hospital, além da adoção de outras providências para tal finalidade.

Saliento, mais uma vez aos requeridos, a necessidade de cumprimento de forma efetiva da ordem de urgência, especialmente considerando que se trata de tratamento de saúde de crianças que usualmente vem se socorrer do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira para tratamento médico que, muitas das vezes, demandam urgência, de modo que não pode haver as falhas relatadas pelos demandantes nos autos.

Ainda, tem-se que em recente manifestação dos requerentes ainda do dia 21 de junho, consta a informação de que houve o envio de médica generalista ao HGU apenas no dia 18 de junho de 2022 a qual, entretanto, não é profissional na especialidade pediatria, sendo que os equipamentos de gasometria e ionograma continuam inoperantes.

Em vista das constatações acima expostas, especialmente diante da patente falta do devido atendimento à saúde na unidade hospitalar ora discutida, e com o intuito de que haja regular prestação dos serviços de saúde e corrigir as deficiências relatadas no feito, este Juízo determina que as seguintes providências sejam adotadas:

1. Determino, em extensão à ordem de urgência já concedida, que os requeridos realizem a entrega de novos equipamentos de gasometria e ionograma em **perfeitas** condições de funcionamento àquele hospital, com a apresentação do plano de manutenção, devendo tais equipamentos serem apresentados ao local no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação dos requeridos.
2. Concedo o prazo de mais 24 (vinte e quatro) horas para que os requeridos providenciem e apresentem profissional médico da especialidade pediatria e neonatologia ao Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, devendo juntar novamente a escala de serviços



com a indicação dos profissionais designados para os meses de junho e julho/2022.
Quanto a isto, determino ao Estado do Amazonas que informe qual foi o profissional médico que substituiu o dr. José Antonio Candeia durante o período em que o mesmo se ausentou dos serviços, nos termos do Ofício nº 08/2022 – SASMET (vide id 1143413778)

- 3. Informem os réus quais foram as medidas empreendidas para que aquela Unidade Hospitalar estivesse guarnecida 24 horas do dia por médico especialista em pediatria, durante o mês de junho.**

A fim de se fazer cumprir a ordem com a máxima urgência que o caso requer, determino também a intimação pessoal do Secretário de Saúde do Amazonas para que, no mesmo prazo (24 horas) adote as medidas necessárias para cumprimento do que foi estabelecido.

Todas as intimações acima determinadas devem ser cumpridas por Oficial de Justiça Plantonista.

A análise do arbitramento de multa se dará após as providências acima aludidas.

Decorrido o prazo das 24 (vinte e quatro) horas assinalado, deve o feito retornar à conclusão para análise das providências que foram adotadas pelos requeridos e, eventualmente, fixação de multa e designação de audiência de conciliação, se for o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANAUS, data da assinatura eletrônica.

Lincoln Rossi da Silva Viguini

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal/AM, respondendo pela 3ª Vara/AM

